



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 367/2013

RECURSO ELEITORAL N. 390-97.2012.6.04.0011 – CLASSE 30 – 11ª ZONA ELEITORAL - EIRUNEPÉ

Relator : Juiz Ricardo Augusto de Sales
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno
Recorrido: José Aluisio Martins da Silva
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno
Recorrido: Francisco Juarez Aragão
Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira
Recorrido: Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro
Advogado: João Rosse Pereira Lopes
Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira
Recorrido: Maria de Fatima Libanio da Silva
Advogada: Renata Braga de Alencar
Recorrido: Antônio Aquenes Januário
Advogada: Renata Braga de Alencar
Recorrido: José Amarildo Martins da Silva
Advogada: Renata Braga de Alencar

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade,
pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 11 de setembro de 2013.



Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício



Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator



Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, município de Eirunepé, que julgou antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil, e concluiu pela improcedência da Representação. (fls. 158-166).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral em primeira instância recorreu por entender que ao julgar antecipadamente a lide o magistrado violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao impedir a produção das provas requeridas na inicial e praticou error in procedendo.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 172-178) pelo recorrido reiterando os argumentos da defesa no sentido da desnecessidade da dilação probatória e no que concerne à conduta vedada descrita no V do art. 73 não haveria informação de que o servidor municipal exonerado houvesse ingressado no quadro da Prefeitura Municipal de Eirunepé por concurso público, tratando-se, portanto, de servidor comissionado.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 183-187).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de procedibilidade.

Verifica-se que o juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impediu a apuração dos fatos narrados na inicial e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em desacordo ao que estabelece o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, deve esta Corte assegurar ao recorrente o direito à produção de provas para que seja alcançada a finalidade da ação de investigação judicial eleitoral com o efetivo esclarecimento dos fatos narrados na representação e se constate a ocorrência ou não de captação ilícita de sufrágio.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive esta Corte, têm compartilhado o entendimento majoritário no Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão TRE-AM 901/2012, Relator Juiz Dimis da Costa Braga e Acórdão TRE-AM 38/2001, de 03.04.2001 Relator Juiz Divaldo Martins da Costa) no sentido de reconhecer a nulidade da sentença quando ocorre cerceamento de defesa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART 330). IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide na ação de investigação judicial eleitoral, impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal.

(Acórdão nº 19419, de 16.10.2001, publicado no Diário de Justiça de 01.02.2002, pagina 249)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE.

Não resta caracterizada a alegada ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral se a matéria em razão da qual alegou-se omissão foi amplamente debatida no Acórdão.

É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e nº 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o Acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25628, Acórdão de 16/03/2006, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 11/04/2006, Página 135)

Em razão do exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para que tenha continuidade o rito estabelecido no art. 22,V, Lei Complementar 64/90 com o retorno dos autos ao juízo da 11ª Zona Eleitoral, município de Eirunepé,

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 11 de setembro de 2013.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator